

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — VANTAGEM

— Os servidores das repartições do impôsto de renda, quando requisitados para outros órgãos, deixam de perceber a quota do fundo de estímulo.

— Não se equipara a serviço obrigatório por lei a requisição para a Presidência da República ou Gabinetes Ministeriais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.244-59

PARECER

No anexo processo, a Direção-Geral da Fazenda Nacional consulta sôbre se o exercício de servidores, em virtude de requisição, no respectivo Gabinete,

bem como na Presidência da República e em Gabinetes ministeriais, se enquadra na expressão “serviço obrigatório por lei”, contida na 2.^a parte do n.º VI, do art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários).

2. A consulta decorre do fato de servidores do Ministério da Fazenda, lotados na Divisão de Impôsto de Renda e Delegacias Regionais, mas com exercício nas mencionadas repartições, pretenderem o recebimento da parcela do Fundo de Estímulo, previsto no art. 1.º da Lei n.º 154, de 1947, regulamentada pelo Decreto n.º 40.702, de 31-12-56, e correspondente à arrecadação do ano de 1958, tendo em vista que o referido regulamento, em seu art. 153, dispõe:

“Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas terão direito a 50% (cinquenta por cento) das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, porcentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função” (O grifo não é do original).

3. No entender da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, não têm os requerentes direito ao mencionado benefício, visto que o artigo, acima citado, exige, expressamente, efetivo exercício na Divisão do Impôsto de Renda e repartições subordinadas.

4. Os requerentes, baseados na Ordem de Serviço n.º 15, de 5-5-1955, da Divisão de Impôsto de Renda, que, para efeito de direito ao Fundo de estímulo, considerou em efetivo exercício os servidores, ali lotados, que se encontrassem nas condições previstas no art. 79 e seus incisos, da Lei n.º 1.711, de 1952, entendem fazer jus ao pretendido benefício, alegando estarem afastados de sua repartição em virtude de *serviço obrigatório por lei*, o que tornaria a sua situação enquadrável na hipótese prevista no art. 79, item VI, da Lei n.º 1.711, de 1952, que estabelece:

“Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

VI — Júri e outros serviços obrigatórios por lei”.

5. Ao examinar o assunto, esta Divisão verificou, de plano, que o afastamento decorrente de requisição não se confunde com o serviço obrigatório por lei a que se refere o dispositivo legal transcrito.

6. Com efeito, embora o servidor possa ser movimentado *ex officio* no interesse da administração, a obrigatoriedade de cumprir tal determinação decorre, pura e simplesmente, de dever funcional, qual seja o consignado no art. 194, item VII, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

“São deveres do funcionário:

.....
VII — Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”.

7. Já os “serviços obrigatórios por lei”, como a própria expressão o indica, decorrem de imposição legal, atingindo, indistintamente, a todos os cidadãos em geral, à revelia de sua vontade e de qualquer vínculo que, porventura, tenham com o Estado ou este para com eles, prevendo a lei sanções para os que fogem a tais encargos.

8. A respeito do assunto, Bielsa, em seu livro *Ciência de la Administración*, pág. 105, assim se pronuncia:

“*El Estado instituyo las cargas públicas para proveer a funciones de la administración pública qui tienen un carater temporario y de cooperacion en lo que concierne a todo interés público directo y urgente. Son tales la del servicio militar, la de presidente de mesas electorales, la de comisário de censos generales, la de miembro de jurado en materia penal, la de cooperacion en la extinción de plagas, etc.*”

E mais adiante:

“*Siendo prestaciones necesarias y vinculadas a funciones primarias y esenciales para la vida y progreso del Estado, implican salvo exceptones, una forma de cooperacion politica y de ahí la exigencia de la ciudadanía respecto de algunas de ellas, p. ex., el servicio*

militar, el cargo de presidente de comicios electorales; desde luego la condición de dignidad personal y civica en todo aquel a quien se atribuye una carga de ese indole, a veces determina ciertas incompatibilidades. Asi, pues, no pueden desempeñar cargos de jurados los condenados, los dependientes domésticos.

Las cargas que consisten en funciones "ad honorem" también son gratuitas, en principio, caráter esto que no se desnaturaliza por un derecho a un eventual indenización que el Estado casi siempre acuerdo; pues por ser indemnización no es propiamente retribución del servicio. Todas las cargas públicas son temporales. La de duración maxima es la del servicio militar".

9. Assim, em relação ao caso em apêço, prejudicada a tese de decorrer o afastamento dos requerentes de serviço obrigatório por lei, esta D.P. en-

tende não ser aplicável aos interessados o disposto no art. 1.º da Lei n.º 154, de 1947, enquanto os mesmos permanecerem ausentes da repartição em que estão lotados.

10. Convém, todavia, ressaltar que o benefício em causa deve ser-lhes concedido tão logo voltem a ter efetivo exercício na Divisão de Impôsto de Renda e Delegacias subordinadas, visto como a natureza e o objetivo da vantagem estão, justamente, relacionados com as atividades inerentes às mesmas.

11. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Em 17 de junho de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 18 de junho de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.